

PARECER

Nº 1337/2018

- LI – Licitação, PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de no mínimo 80% de mão-de-obra local pelas empresas contratadas pela Prefeitura para prestação de serviços na municipalidade. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de no mínimo 80% de mão-de-obra local pelas empresas contratadas pela Prefeitura para prestação de serviços na municipalidade.

A consulta vem acompanhada de transcrição em seu próprio corpo da propositura mencionada.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão em tela, vale registrar que o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação, nos seguintes termos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;" (Grifos nossos).

Aos municípios fora conferido o direito de suplementar a norma federal em atendimento ao interesse público local da seguinte forma:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Do cotejo dos dispositivos acima transcritos, resta claro que sendo da competência privativa da União legislar sobre normas gerais, aos Municípios é lícito legislar sobre normas específicas de licitação em atendimento ao interesse público local. Consoante devidamente explicitado por ocasião da prolação do Parecer/IBAM nº 3168/2016, a expressão "normas gerais" para fins do art. 22, XXVI, da Constituição Federal deve ser entendida como conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração Indireta), atinente à disciplina de:

- "a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;
- b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade em licitação;
- c) requisitos de participação em licitação;
- d) modalidades de licitação;
- e) tipos de licitação;
- f) regime jurídico da contratação administrativa."(Grifos nossos).

Pois bem, como explicitado alhures, a presente propositura pretende estabelecer a obrigatoriedade de utilização de no mínimo 80% de mão-de-obra local pelas empresas contratadas pela Prefeitura para prestação de serviços na municipalidade. Desta sorte, resta claro que o projeto de lei em tela viola competência privativa da União para legislar sobre regras gerais de licitação.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.